



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 017.763/19

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01644/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Ex-servidora, Sr.^a Zélia Lopes da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 16.540-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, cujo o tempo de contribuição foi de 34 anos, 04 meses e 28 dias, com idade de 67 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

O órgão de instrução, sugeriu a notificação da autoridade uma vez que conforme art. 12 da orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social, os servidores não concursados que entraram no serviço público em data anterior a da promulgação da Constituição Federal de 1988 poderão figurar como segurados do RPPS, na condição de que haja lei municipal – estatuto dos servidores ou lei do RPPS local – dispondo expressamente nesse sentido. E, afirmou ainda que com a instituição do regime jurídico único por força da LC nº. 01/1990, os servidores estabilizados passaram a se vincular ao RPPS, estando desde aquela oportunidade os servidores públicos municipais de João Pessoa, ocupantes de cargo efetivo ou estabilizados, vinculados do RPPS e, assim, permanecem.

O gestor devidamente citado, compareceu aos autos e informou que a além do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal na IDIN 5.111 de Roráima, essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 017.763/19

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

discussão já foi superada no âmbito desta Egrégia Corte de Contas por meio do Parecer Normativo – PN TC nº 03/2020.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, que assim se pronunciou: “considerando que a ex-servidora já cumprira os requisitos para aposentadoria em meados de 2015, época da decisão proferida na ADI 4641 (publicada em 10/04/2015), com modulação de efeitos, entende-se, neste caso, tendo em vista o princípio da segurança jurídica em sua acepção subjetiva (confiança legítima), pela concessão do registro de aposentadoria à **Sra. Zélia Lopes da Silva**.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que de acordo com o Parecer Normativo PN – TC nº 003/2020, (Proc. 14.450/2019 – consulta formulada pelos Presidentes dos Institutos de Previdência dos Servidores Municipais de Lucena, Taperoá e Mari), em que o Egrégio Tribunal Pleno, assim decidiu:

1. Emitir parecer normativo no sentido de que:

1.1 Os servidores **ativos não efetivos**, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADTC, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 017.763/19

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

1.2 No caso dos demais servidores **ativos não efetivos**, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;

No caso em tela vislumbra-se que a servidora foi nomeada para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 363/85 de 11/02/1985, portanto antes da Constituição Federal de 1988, e a partir da criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, esteve vinculada ao mesmo até a sua aposentadoria, atendendo ao disposto no item 1.2 do Parecer Normativo – PN – TC nº 03/2020.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Ex-servidora, Sr.ª Zélia Lopes da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 16.540-9.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.ª Zélia Lopes da Silva**, ex-ocupante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 017.763/19

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 16.540-9., tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 12:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 10:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 13:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO